



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO – UNIÃO/RO**

Apresentação: 17/10/2023 12:09:04.197 - MESA

PL n.5011/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Do Dr. Fernando Máximo)

Confere nova redação ao art. 1.517 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir o casamento a quem atingiu a idade núbil mediante assinatura de um dos pais ou responsáveis, nos termos estabelecidos por esta lei.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Permitir o casamento a quem atingiu a idade núbil mediante assinatura de um dos pais ou responsáveis, nos termos estabelecidos por esta lei.

**Art. 2º** O art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de **apenas 1 (um)** dos pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.”

**Art. 3º** Para o casamento ser válido, os pais ou responsáveis legais do menor deverão apresentar sua autorização por escrito, por meio de declaração assinada, à autoridade competente.

**Art. 4º** O casamento de menores de 18 anos, nos termos desta lei, não exime o cumprimento de outros requisitos legais para a celebração do matrimônio, conforme as disposições do Código Civil e outras disposições.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236580036300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo



\* C D 2 3 6 5 8 0 0 3 6 3 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer uma regulamentação específica para autorizar o casamento de menores de 18 anos a partir dos 16 anos, desde que haja o consentimento de um dos pais ou responsáveis legais, apenas. Esta iniciativa é fundamentada na necessidade de proporcionar aos jovens a possibilidade de tomar decisões relativas ao casamento, ao mesmo tempo em que se mantém salvaguardas para proteger seus direitos e interesses.

A adolescência é um período de transição em que os indivíduos começam a assumir responsabilidades e tomar decisões que impactarão o seu futuro. Compreendendo que a idade mínima para casamento é estabelecida em muitos sistemas legais, acreditamos que é pertinente oferecer aos jovens a oportunidade de se casar a partir dos 16 anos, desde que tenham o consentimento de pelo menos um dos pais ou responsáveis legais. Esta abordagem procura equilibrar a autonomia dos jovens com a necessidade de proteger seu bem-estar.

O consentimento parental é essencial para assegurar que o casamento seja uma decisão informada e que os interesses do menor sejam devidamente considerados. Ao exigir a autorização por escrito de um dos pais ou responsáveis legais, garantimos que a decisão de se casar seja tomada de forma responsável e consciente.

Importante ressaltar que, apesar desta lei flexibilizar racionalmente o casamento a partir dos 16 anos, ela não anula as demais exigências legais para a celebração do matrimônio. Outros requisitos legais, como o livre consentimento dos cônjuges, a ausência de impedimentos legais e o cumprimento dos procedimentos de registro, ainda devem ser rigorosamente observados.

A presente proposta foi construída com a intenção de equilibrar as necessidades dos jovens de exercer sua autonomia e a responsabilidade do Estado de garantir a proteção de seus direitos. Buscamos, assim, criar um ambiente legal no qual os jovens possam tomar decisões conscientes e informadas sobre o casamento, em consonância com as normas legais vigentes.



\* C D 2 3 6 5 8 0 0 3 6 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO – UNIÃO/RO**

Diante do exposto, solicitamos aos nossos pares parlamentares o apoio a este Projeto de Lei, que visa a promover a proteção dos direitos dos jovens, ao mesmo tempo em que respeita as tradições e valores da sociedade.

Apresentação: 17/10/2023 12:09:04.197 - MESA

PL n.5011/2023

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado Dr. Fernando Máximo  
**União Brasil/Rondônia**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236580036300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo



\* C D 2 3 6 5 8 0 0 3 6 3 0 0 \*